



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.170 - SP (2018/0183599-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RINALDO JOSE MARCELINO GONCALVES
AGRAVANTE : RINALDO JOSE MARCELINO GONCALVES - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JULIANA FERNANDES DE MARCO E OUTRO(S) - SP184399
ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - MG083836
JOSÉ HENRIQUE ZAMAI - SP351580
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DA PARTE VITORIOSA À CONDENÇÃO DA SUCUMBENTE AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DESPENDIDOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. DANO MORAL. NÃO INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Corte Especial e a Segunda Seção do STJ já se pronunciaram no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. Precedentes: EREsp. 1.507.864/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/4/2016, DJe 11/5/2016 e EREsp 1.155.527/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe 28/6/2012).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.170 - SP (2018/0183599-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por RINALDO JOSÉ MARCELINO GONÇALVES ME e OUTRO, contra decisão de fls. 300-304 (e-STJ), que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

Sustentam que os dispêndios com verbas honorárias contratuais devem ser ressarcidos, porquanto não deu causa à demanda e integram o conceito de perdas e danos.

Alega, ainda, a inaplicabilidade do óbice descrito na Súmula 7/STJ.

Intimada para se manifestar acerca da interposição do recurso, a parte contrária apresentou impugnação, postulando pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.170 - SP (2018/0183599-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RINALDO JOSE MARCELINO GONCALVES
AGRAVANTE : RINALDO JOSE MARCELINO GONCALVES - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JULIANA FERNANDES DE MARCO E OUTRO(S) - SP184399
ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - MG083836
JOSÉ HENRIQUE ZAMAI - SP351580
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DA PARTE VITORIOSA À CONDENAÇÃO DA SUCUMBENTE AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DESPENDIDOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. DANO MORAL. NÃO INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Corte Especial e a Segunda Seção do STJ já se pronunciaram no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. Precedentes: EREsp. 1.507.864/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/4/2016, DJe 11/5/2016 e EREsp 1.155.527/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe 28/6/2012).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Sem razão os agravantes.

A decisão singular, que não merece reforma, assim consigna (e-STJ, fls. 300-304):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 218):

AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. Improcedência. Insurgência dos autores.

Dano material. Honorários contratuais. Tese jurídica defensável, porém, não acolhida. Despesa que não pode ser ressarcida, por não se tratar, por si só, de ato ilícito passível de indenização.

Precedentes do STJ.

Dano moral. Juros e encargos contratuais que eram legítimos até o pronunciamento judicial que reconheceu o excesso de execução. Inexistência de ato ilícito. Dano não caracterizado.

Inexistência do

dever de indenizar.

Repetição em dobro do indébito. Matéria arguida nos autos de execução por determinação desta Colenda Câmara. Processo julgado extinto em razão do título ter sido declarado inexigível em ação revisional. Apelação dos autores voltada tão-somente a não fixação de honorários advocatícios. Matéria relativa à repetição em dobro alcançada pela preclusão que nem deveria ser conhecida.

De qualquer forma, manutenção do entendimento do d. juízo "a quo" no sentido de que "não se aplica ao caso a regra dos artigos 186 e 940 do Código Civil, pois o Banco não estava exigindo uma dívida já paga, mas buscava receber um valor que entendia devido", segundo contrato havido entre as partes.

MANTENÇA INTEGRAL DA CONCLUSÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega ofensa ao art. 776 do Código de Processo Civil/2015, bem como dissídio jurisprudencial.

Defende ser cabível a indenização por danos morais, bem como a imposição ao recorrido para arcar com honorários advocatícios dos patronos do recorrente em razão da execução indevida .

Foram apresentadas Contrarrazões (e-STJ, fls. 258-261).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

No caso dos autos, o recorrente sustenta ser devido o ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais ao seu patrono em razão do ingresso de execução indevida.

Ressalto que a contratação de advogado é escolha pessoal da parte, que leva em consideração diversos elementos além da capacidade profissional, como conveniência e oportunidade do contratante, capacidade econômica, questões mercadológicas, etc, de modo que não pode ser atribuída ao *ex adverso*, que não tem relação alguma com o patrono da outra parte.

A matéria controvertida nos autos foi pacificada pela Corte Especial do STJ no sentido de que:

A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça (AgRg no AREsp 516.277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 4.9.2014). EREsp. 1.507.864/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20.4.2016, DJe 11.5.2016).

A ementa foi assim redigida:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp 516.277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014).
2. No mesmo sentido: EREsp 1.155.527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430.399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477.296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1.481.534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015.
3. A Lei n.º 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, § 1.º, prevêem as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convencionais e os sucumbenciais.
4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado.
5. Embargos de divergência rejeitados.
(EResp. 1.507.864/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20.4.2016, DJe 11.5.2016).

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível o ressarcimento de valores gastos na contratação de advogado para a defesa judicial de interesses da parte.

Relativamente ao dano moral, o Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, entendeu ser indevido nos seguintes termos (fls. 225-226, e-STJ):

No mais, é descabida a pretensão indenizatória por danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morais, na medida em que estes não estão evidenciados nos fatos articulados no processo.

Não houve a prática deliberada de ilícito por parte da ré tendente a promover danos aos direitos da personalidade dos autores.

O contrato, até a insurgência acerca de seus encargos, era legítimo, pois contou com a aquiescência dos autores para o cumprimento das cláusulas contratuais nele contidas.

Nesse cenário, na impedia que a ré, balizada no direito constitucional de ação, ajuizasse ação de execução do valor nele contido, cuja composição decorreu de encargos livremente pactuados entre as partes.

Em outras palavras, não houve a demonstração da prática de qualquer ato ilícito pro parte da ré que pudesse ofender a honra e a imagem dos autores em suas relações comerciais, que exigisse a reparação moral pretendida.

Assim, a desconstituição de tais premissas, na forma como pretendida pelo recorrente, em relação à caracterização do ato ilícito, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento que encontra óbice, na via especial, no verbete da Súmula 7/STJ.

Por fim, cumpre destacar que a aplicação do óbice descrito na Súmula 7/STJ prejudica o exame do dissídio jurisprudencial quanto ao ponto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Execução de título extrajudicial.
2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de outros bens passíveis de constrição, bem como no que tange ao preenchimento dos requisitos necessários à determinação de penhora sobre faturamento, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7 desta Corte, acerca do tema que se supõe divergente, também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes do STJ.

5. Agravo não provido.

(AgInt no AREsp 887.748/RS, Rel. Ministro NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe 23/8/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios já arbitrados em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, considerando-se suspensas as exigibilidades em caso de concessão de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Como se observa, a mera resistência à pretensão deduzida em juízo não é suficiente para caracterizar a conduta da parte adversa como ato ilícito, ressalvadas, obviamente, situações excepcionais em que efetivamente constatado o abuso no exercício do direito.

Desta feita, não se cogita sobre perdas e danos, nem sobre condenação da parte contrária ao ressarcimento dos honorários contratuais, pois a sucumbência sofrida no âmbito processual, via de regra, encontra-se regulada nos arts. 81, 82, 84 a 96 do Código de Processo Civil de 2015, não compreendendo, portanto, o ressarcimento das despesas com honorários contratuais.

É inclusive, o entendimento pacificado na Segunda Seção desta Casa no sentido de que o ressarcimento, na hipótese, é indevido.

Veja-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DO RECLAMANTE, COBRADOS AO RECLAMADO PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A DESPEITO DE ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, MAS EMBARGOS CONHECIDOS DADA A PECULIARIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA; 2) INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, NO ÂMBITO GERAL DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO COMUM, RESSALVADA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO; 3) IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA; 4) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS.

1.- Embora, após a Emenda Constitucional 45/2004, competente a Justiça do Trabalho para dirimir questões atinentes a cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratuais despendidos pelo Reclamante para a reclamação trabalhista, conhece-se dos presentes Embargos de Divergência, porque somente ao próprio Superior Tribunal de Justiça compete dirimir divergência entre suas próprias Turmas.

2.- No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante: para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o reconhecimento da sucumbência por via oblíqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho.

3.- Manutenção do Acórdão Embargado, que julgou improcedente ação de cobrança de honorários contratuais ao Reclamado, a despeito da subsistência do julgamento paradigma em sentido diverso, pois não sujeito à devolução recursal nestes Embargos de Divergência.

4.- Embargos de Divergência improvidos.

(EREsp 1155527/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 28/6/2012).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DA PARTE VITORIOSA À CONDENAÇÃO DA SUCUMBENTE AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DESPENDIDOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1481534/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 26/8/2015);

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é que a mera contratação de advogado para defesa judicial dos interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1507864/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 25/9/2015);

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. AÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO REGULARMENTE RESISTIDA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. LICITUDE.

1. Debate-se na demanda a responsabilidade civil do INSS em ressarcir a parte que lhe moveu ação judicial para o pagamento de benefício previdenciário pelas despesas referentes aos honorários advocatícios contratuais, a título de perdas e danos.

2. A mera resistência à pretensão deduzida em juízo não é suficiente para caracterizar a conduta do réu como ato ilícito, ressalvadas, obviamente, situações excepcionais em que efetivamente constatado o abuso no exercício do direito.

3. Dessa feita, não se cogita de perdas e danos, nem de condenação da parte contrária ao ressarcimento dos honorários contratuais, pois a sucumbência sofrida no âmbito processual, via de regra, encontra-se regulada nos arts. 20 a 35 do CPC, não compreendendo, portanto, o ressarcimento das despesas com honorários contratuais. Precedentes: AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 2/2/15. AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 4/9/14. AgRg no REsp 1.229.482/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 23/11/12.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1480225/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/9/2015).

Por outro lado, registro que o Tribunal de origem, considerando os elementos informativos do processo, considerou *"descabida a pretensão indenizatória por danos morais, na medida em que estes não estão evidenciados nos fatos articulados no processo"*, de modo que a revisão desse entendimento se situa fora da esfera de atuação desta Corte Superior de Justiça, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0183599-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.332.170 /
SP

Números Origem: 00005449220088260588 00007500920088260588 10010073620168260588

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RINALDO JOSE MARCELINO GONCALVES
AGRAVANTE : RINALDO JOSE MARCELINO GONCALVES - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JULIANA FERNANDES DE MARCO E OUTRO(S) - SP184399
ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - MG083836
JOSÉ HENRIQUE ZAMAI - SP351580
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RINALDO JOSE MARCELINO GONCALVES
AGRAVANTE : RINALDO JOSE MARCELINO GONCALVES - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JULIANA FERNANDES DE MARCO E OUTRO(S) - SP184399
ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - MG083836
JOSÉ HENRIQUE ZAMAI - SP351580
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.